



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022497-09.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante DANIELA REGINA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40.775.

APELAÇÃO Nº 1022497-09.2023.8.26.0576 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

APELANTE: DANIELA REGINA DA SILVA.

APELADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Alegação de inscrição indevida do nome nos órgãos de proteção ao crédito. – Sentença de improcedência – Pretensão da autora de reforma. INADMISSIBILIDADE: Ausência de verossimilhança das alegações. Comprovação da relação jurídica existente entre as partes, bem como da cessão de crédito. A falta de notificação não invalida a cessão do crédito e nem a cobrança. Sentença mantida. Honorários recursais – Art. 85, § 11 do CPC.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 154/155, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido formulado na ação declaratória c.c. indenizatória por danos morais movida por Daniela Regina da Silva contra Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados e condenou a autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, observada a justiça gratuita a ela concedida.

Inconformada, a autora apela (fls. 158/168). Sustenta que desconhece a origem do débito impugnado. Afirma que há divergência entre os números dos contratos mencionados nos documentos

que a apelada juntou. Discorre sobre a inexigibilidade do débito e sobre os danos morais sofridos. Pleiteia o provimento do recurso para reforma da r. sentença.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 172/191.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata a questão de ação indenizatória em que a autora alega que não reconhece o débito que resultou na inscrição do seu nome nos cadastros restritivos.

Ainda que se considere a responsabilidade objetiva do réu em face da incidência do Código de Defesa do Consumidor, impunha-se à autora a demonstração da verossimilhança de suas alegações, com a finalidade de ensejar a aplicação do artigo 6º do referido Código.

Verifica-se, dessa forma, pelo próprio texto da lei, que o critério da verossimilhança é requisito para a inversão do ônus da prova. E a inversão do ônus da prova não é automática, pois fica a critério do Juízo dependendo da presença dos requisitos.

A falta de verossimilhança das alegações da parte autora impede o reconhecimento de ato ilícito do réu. O fato descrito pela apelante não encontra respaldo na prova documental.

Ressalte-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes não se prova unicamente por meio do documento unilateral.

Dispõe o artigo 369, do CPC, que “*todos os*

meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código”, são hábeis “para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa.” E dentre esses meios admitidos pelo Código situam-se as telas sistêmicas.

As provas dos autos dão crédito à versão apresentada pelo réu da legitimidade do débito inscrito, tratando-se de dívida decorrente de contrato de financiamento com a empresa Aymoré – Crédito, Financiamento e Investimento S/A, e este último cedeu os créditos ao réu (fl. 110).

Com relação ao contrato original, cabe ressaltar que a autora confirmou expressamente a contratação e o recebimento do crédito (fls. 151/153). Apesar de afirmar que adimpliu todas as parcelas devidas, não comprovou nenhum dos pagamentos supostamente realizados.

Também foi comprovada a cessão do crédito por meio de certidão expedida pelo 2º oficial de registro de títulos de documentos e civil de pessoa jurídica da Comarca de São Paulo (fl. 110).

Ademais, ao contrário do que afirma a autora, a diferença entre o valor real do débito e aquele estampado no registro desabonador não permite o reconhecimento da inexistência da dívida e não configura danos morais, porque a dívida existe e a autora é de fato devedora. Também não há divergência entre o número do contrato negativado e o número do contrato de financiamento porque, o réu promoveu a negativação com o número “Binding ID” (36002466), que corresponde ao contrato original 20035500494, conforme se verifica da escritura pública de cessão de crédito (fl. 118).

Por fim, a ausência de notificação não tem o

condão de invalidar a cessão. O art. 293 do Código Civil estabelece que:
“Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”.

Dessa forma, ainda que ausente a notificação, tal fato não impediria a cobrança do crédito pelo cessionário.

Nesse sentido já se pronunciou esta Col.
Corte:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Argumentos da apelante que não convencem. Ré que demonstrou que o débito que culminou com a negativação da autora existia. Cessão de crédito havida entre o antigo credor e a ré. Correta a sentença que reconheceu a legalidade da negativação. Sentença mantida. Apelo desprovido” (A.C. nº 1007238-93.2013.8.26.0100, Rel. Des. Sérgio Gomes, 37ª Câmara de Direito Privado).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Portanto, não restou demonstrado qualquer ato ilícito praticado pelo réu.

Dessa forma, a r. sentença merece ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida.

Diante do trabalho adicional realizado em grau recursal e do desprovimento do recurso de apelação, cabível, em relação à parte contrária a majoração da verba honorária fixada na r. sentença.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Em observância ao art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, ficam majorados os honorários de sucumbência devidos ao patrono da ré de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.200,00, observada a justiça gratuita concedida à apelante.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR